



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035226-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA E SILVA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57477

AGRV.Nº: 2035226-61.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro
AGTE. : Conceição de Maria Holanda e Silva
AGDOS. : Itaú Unibanco S/A e Banco Agibank S/A
DECISÃO DA JUIZA: Vanessa Sfeir
[P]

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento -
Inadmissibilidade - Autora é aposentada, auferir
renda mensal líquida em torno de R\$ 3.200,00
e tem dívidas expressivas, decorrentes de
empréstimos consignados e isso reflete em suas
condições financeiras, denotando dificuldade
para o pagamento das custas processuais -
Benefício concedido - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que
indeferiu a justiça gratuita à autora agravante, pessoa física, que sustenta
não dispor de dinheiro para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com
dispensa de requisição de informações à juíza da causa e de intimação
dos agravados para resposta (ainda não citados).

2. O benefício da gratuidade processual pode ser
concedido à vista da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente
por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção
que só cede diante de prova concreta em contrário, portanto, de
presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol.
AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A autora agravante é aposentada e auferir renda
mensal líquida em torno R\$ 3.200,00 (cf. fl. 39). Ela tem dívidas

expressivas (cf. fls. 51-79), que decorrem de mútuos bancários (empréstimos consignados) e em suas últimas declarações de IRPF (cf. fls. 160-189) não consta a existência de bens; tais circunstâncias refletem em suas condições financeiras, denotando dificuldade para o pagamento das custas processuais.

Além disso, seus extratos bancários demonstram movimentações de valores condizentes com os seus ganhos (cf. fls. 58-83).

Da natureza da ação (repactuação de dívidas) ou da contratação de profissional para a propositura da demanda não se infere coisa alguma capaz de legitimar convicção de posse de recursos que bastariam ao pagamento das despesas processuais.

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há, por ora, indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerada necessitada, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

Evidente que os réus poderão, oportunamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnar a gratuidade processual, comprovando que a recorrente reúne condições de suportar as despesas do processo.

Concede-se, pois, o benefício pretendido.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator